

Lido em
15/05/01
Amg

PL 2012 /2001

PROJETO DE LEI Nº
(Dos Deps. Rodrigo Rollemberg e Gim Argello)

No Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenário, CAS, CEJ.

Amor Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

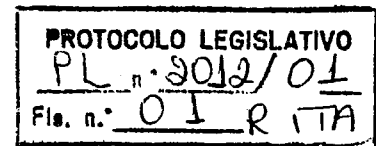
Dispõe sobre a não obrigatoriedade dos profissionais de dança se registrarem no CREF/DF para o exercício de suas atividades regulares nas academias de dança no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Ficam os profissionais de dança do Distrito Federal desobrigados de se registrarem no Conselho Regional de Educação Física do Distrito Federal – CREF/DF para o exercício de suas funções regulares nas academias de dança no Distrito Federal.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.533 de 24 de maio de 1978 regulamentada pelo Decreto nº 82.385/78, define que o detentor de registro profissional de bailarino ou dançarino *“pode ministrar aulas de dança em academias ou escolas de dança, reconhecidas pelo Conselho Federal de Educação, obedecidas às condições para registro de professor”*.

Vale também citar o entendimento da CAPES/Ministério da Educação nas “Diretrizes Curriculares para os Cursos de Graduação”, 1999, que define a dança no campo da Artes Cênicas, isto é: na área das **Ciências Humanas e**

Realizado em
09/05/01
Amg



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Sociais, enquanto que a Educação Física está enquadrada no campo das **Ciências Biológicas e da Saúde**. Além disso o Ministério do Trabalho estabelece na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) códigos distintos para a Dança e para Educação Física.

Já em 1971 era do entendimento do Conselheiro Clóvis Salgado, do Conselho Federal de Educação, entre outras considerações a seguinte observação: *“Não é certa a afirmação da identidade nem mesmo da semelhança dos currículos. É certo que algumas disciplinas do currículo de Dança, constante da proposta, trazem os mesmos nomes com que figuram no currículo de Educação Física, mas o conteúdo e a intenção com que são desenvolvidos diferem fundamentalmente.... Levar a dança para o seio da Escola de Educação seria uma artificialismo trôpego e infecundo”*. (Parecer nº 641/71 – incorporado à Resolução s/n, de 19 de agosto de 1971)

A Lei Orgânica do DF destaca a importância da cultura, tendo a dança como uma de suas manifestações, no desenvolvimento do DF nos artigos 246 a 248 *“in verbis”*:

“Art. 246. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

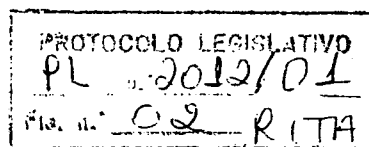
§ 1º Os direitos citados no *caput* constituem:

I - a liberdade de expressão cultural e o respeito a sua pluralidade;

II - o modo de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - a difusão e circulação dos bens culturais.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º O Poder Público propiciará a difusão dos bens culturais, respeitada a diversidade étnica, religiosa, ideológica, criativa e expressiva de seus autores e intérpretes.

Art. 247. O Poder Público adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens notáveis, naturais e construídas, e dos sítios arqueológicos, buscada a articulação orgânica com as vocações da região do entorno.

§ 1º O disposto no *caput* abrange bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados com a identidade, ação e memória dos deferentes grupos integrantes da comunidade.

Art. 248. O Poder Público terá como prioritária a implantação de política articulada com a educação e a comunicação, que garanta o desenvolvimento cultural do Distrito Federal, mediante:

I - estímulo, por meio de incentivos fiscais, a empreendimentos privados que se voltem para a produção cultural e artística, preservação e restauração do patrimônio cultural do Distrito Federal, na forma da lei;

II - elaboração de programas de estímulo a artes literárias, música, artes plásticas e cênicas, bem como editoração e fotografia;

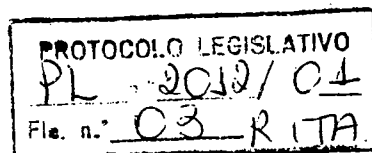
.....

IV - realização de concursos, encontros e mostras nacionais e internacionais e disseminação de espaços que permitam a experimentação e divulgação de linguagens expressivas tradicionais e novas; (grifo nosso)

.....

VIII - constituição de programas que visem a propiciar conhecimento sobre o valor cultural, artístico e ambiental do Distrito Federal;

Wf



m



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL


IX - regionalização da produção cultural e artística, garantida a preservação das particularidades e identidades da arte e da cultura no Distrito Federal, na forma da lei;"

Através da dança o ser humano pode expressar seus sentimentos mais profundos. Brasília é rica em grupos e companhias de dança das mais diversas origens e naturezas. São grupos de dança clássica, contemporânea, experimental, de salão, danças regionais, enfim, um grande espectro de sons, expressões e ritmos. Dança é arte e não ginástica. A dança é antes de tudo uma manifestação artística, havendo uma clara diferenciação das atividades físicas desenvolvidas numa academia tradicional. Finalmente, vale mencionar que os professores de dança possuem conhecimentos na área biomédica, pois as universidades e faculdades de dança contemplam em suas grades curriculares matérias como: Anatomia, Fisiologia e Cinesiologia.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em


Dep. Rodrigo Rollemberg


Dep. Gim Argello

